



Opinião
Diana Correia
e Mafalda
Rodrigues
Branco

Suspensão de conta bancária: arresto encapotado?

Nos últimos anos tem-se verificado uma maior preocupação com a repressão do branqueamento de capitais e do financiamento de terrorismo, num quadro legal e regulamentar que procura implementar uma cultura de prevenção de risco.

Em particular, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (Medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo) impõe às entidades obrigadas que informem de imediato o DCIAP e a Unidade de Informação Financeira “sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

Esta imposição de comunicação tem resultado num aumento significativo de reportes – em particular os efetuados por instituições bancárias –, e tem tomando cada vez mais recorrente a implementação de medidas de suspensão de transações e de congelamento de contas bancárias.

Se é certo que a decisão de suspensão da conta bancária deverá ser promovida pelo Ministério Público e validada por um juiz em sede de inquérito criminal, a verdade é que as garantias de defesa que são concedidas a um Arguido a quem é imposta uma medida de coação, no âmbito de um qualquer outro inquérito criminal, são manifestamente superiores àquelas que são concedidas a quem vê as suas contas bancárias bloqueadas ao abrigo da Lei n.º 83/2017.

Em concreto, para que seja

aplicada uma medida de coação é necessária a sua constituição como arguido, com os deveres e direitos daí decorrentes, que ao mesmo seja dada a possibilidade de prestar declarações, caso assim o entenda, e – acima de tudo – que se verifiquem, no caso concreto, os requisitos gerais de aplicação das medidas de coação, designadamente, perigo de fuga, perigo de perturbação das investigações e perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas ou de continuação da atividade criminosa.

Já na medida de suspensão de conta bancária prevista na Lei n.º 83/2017, como é considerada uma medida de recolha de prova, apenas se impõe que se verifiquem “indícios” da verificação do ilícito criminal.

Por essa razão, tem-se tornado uma prática (infeliz) a suspensão da conta bancária do comum cidadão, por largos meses, sem que ao mesmo seja permitido exercer contraditório, sem que lhe seja dado acesso aos fundamentos da validação dessa medida de recolha de prova, e, mais grave, sem que este seja constituído arguido.

É verdade que a realização da Justiça e a busca pela verdade material permitem a restrição de certos direitos e garantias individuais. Todavia, ao lançar mão de um meio de recolha de prova tão intrusivo como o que está em questão, e ao permitir que a medida perdure indefinidamente, questionar-se-ão os mais atentos se não estamos perante arrestos preventivos encapotados, o que num Estado de Direito é inadmissível.

*Advogada Associada
 e Advogada Coordenadora
 na SRS Legal*